

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 5.555, DE 25 DE MAIO DE 2020

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 5459, do dia 17 de abril de 2020, perdeu a vigência no dia 24 de maio;

CONSIDERANDO a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamentou mencionada Lei;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e assistencial no Município de Uberaba, devidamente preparada, respeitando também os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizados na página uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,49303;

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de famílias afetadas, sem acesso à renda, pela suspensão total bul parciar de varias atividades, desencadeando aumento do desemprego em varios setores comerciais e empresariais do Município;

CONSIDERANDO a queda da arrecadação federal da ordem de 28,95% e da estadual em torno de 8

bilhões de reais, conforme Governador do Estado;

CONSIDERANDO por fim, que o uso obrigatório de máscaras faciais, as medidas de higiene estabelecidas e as normas de distanciamento social, amplamente aceitas e acatadas pela população uberabense, mostraram-se eficazes no controle da doença e que as empresas e prestadores de serviços devem assumir conjuntamente as devidas responsabilidades no combate ao Coronavírus, cabendo ao município, a qualquer momento, suspender novamente quaisquer atividades que entender necessário, caso a comunidade não cumpra as regras, DECRETA:

Art. 1º Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, que cubram boca e nariz, podendo ser de fabricação caseira, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

Art. 2º | Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas:

- I proibida aglomeração de pessoas;
- II utilização de máscaras faciais, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz;
- III observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m2 (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V equipe reduzida e necessária ao serviço e obediência às normas de biossegurança e regras de higiene (disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel para proprietários, gerentes, atendentes e clientes, além da sanitização/desinfecção periódica de superfícies onde o contato é frequente e ventilação natural do ambiente quando possível);
- VI preenchimento obrigatório de cadastro e adesão ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 disponível na página oficial da Prefeitura de Uberaba (uberaba.mg.gov.br).
- § 1º O Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 de que trata este artigo está disponível na página oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba - uberaba.mg.gov.br, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado em local visível.
- § 2º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.
- § 3º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.
- § 4º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas é de competência dos empreendedores/responsáveis.
- § 5º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local, em conformidade

com este Decreto. Ufilizamos cookles para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa <u>Política de</u>

Privacidade

§ 6º Os locais, cuja área seja inferior a 10 m2 (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado. Continuar

Art. 3º As demais regras, bem como, dias e horários de funcionamento devem constar de Portaria a ser expedida pelas Secretarias competentes.

Art. 4º Aos laboratórios, clínicas e profissionais da área de saúde, ficam assegurados os serviços de atendimento de urgência, emergência e acompanhamento de doenças crônicas, em conformidade com o disposto no artigo 2º deste Decreto e Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Nos estabelecimentos voltados para área de alimentação como bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias, docerias e similares, continua, em caráter facultativo, a permissão para realização de trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos e entrega no estabelecimento, proibido o consumo no local.

Art. 6º Fica proibido o funcionamento das academias de ginástica, dança, lutas, pilates, musculação, estúdio de personal, treinamento funcional, natação, crossfit e similares.

Art. 7º Fica proibido o funcionamento e realização de feiras, clubes, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares, shows, exposições, jogos, leilões presenciais, reuniões sociais dentre outros.

Art. 8º Fica proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de dança, baladas e similares em espaços públicos e privados.

Art. 9º Fica proibida a reunião de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvados casos de comprovada necessidade.

Art. 10. Fica expressamente proibida a realização de eventos e festas, mesmo que de caráter familiar, em chácaras, salões, condomínios, residências, repúblicas ou em quaisquer outros ambientes, sob pena de multa de 20 (vinte) UFMs ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, bem como, enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Os condomínios devem manter controle de entrada de visitas, por lista, disponível para eventual fiscalização, sob pena da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 11. A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade de passageiros sentados.

Art. 12. Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados.

Art. 13. Fica autorizada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos, sendo terminantemente proibida aglomeração de pessoas.

Art. 14. | Permanece suspenso o acesso a parques, matas, bosques, zoológicos e similares.

Art. 15. As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19 não poderão deixar suas residências, a não ser por alguma necessidade essencial, como ir ao trabalho, praticar esporte individual e em casos de extrema necessidade e cuidados com a saúde, devendo permanecer o mínimo possível nos espaços públicos.

Parágrafo único. As pessoas em desacordo com o disposto neste artigo, devem ser advertidas pela Utilizanos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, voce concorda com a nossa Política de autoridade competente, nos termos da Lei e deste Decceto.

Art. 16. Todas as pessoas com síndrome gripaluadeverão ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados

com a saúde, com uso obrigatório de máscaras faciais.

Art. 17. Determina maior controle nas entradas da cidade, com a suspensão das atividades do Terminal Rodoviário, controle de chegada de pessoas no aeroporto e outras vias de acesso, nos termos de ato normativo a ser editado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As pessoas residentes em Uberaba que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem manter isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

§ 2º As pessoas, não residentes em Uberaba, que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem observar os seguintes requisitos:

I - com o propósito de permanecerem na cidade, cumprir isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal;

II - com o propósito de permanecerem, temporariamente ou a serviço temporário, terão controle de acesso e permanência, conforme Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos com número adequado de servidores para que seja respeitado o distanciamento obrigatório, sem aglomeração de pessoas, e com utilização de máscara facial que cubra boca e nariz, e respeitadas todas as normas de biossegurança e regras de higiene e limpeza, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

Parágrafo único. O servidor público municipal autorizado a prestar serviço em sua residência deve desempenhar as atribuições sob sua responsabilidade e permanecer à inteira disposição do serviço.

Art. 19. O município, a qualquer momento, em conformidade com manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, pode rever os termos do presente Decreto, caso seja verificado, após análise do Boletim Epidemiológico, risco ao município e à população, considerando taxa de ocupação de leitos hospitalares bem como número de pessoas contaminadas pela doença.

Art. 20. No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I advertência;
- II Multa de 1 (um) a 20 (dez) UFMs;
- III Interdição;
- IV Cassação do alvará;
- V Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Secretaria de Defesa Social enviar ao Ministério Rúblico os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Guarda Municipal, para as providências legais cabíveis.

Continuar

Art. 21. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais e Agentes de

Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 22. As entidades de representação de empregados e empregadores ficarão obrigadas a orientar e exigir dos seus membros associados, o cumprimento das medidas constantes do presente Decreto, sob pena de comprometimento do sistema de saúde.

Art. 23. Os estudos técnicos relacionados ao presente Decreto constam do anexo e estão disponíveis na página uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,49303.

Art. 24. | Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto nº 5.459, de 17 de abril de 2020, para os devidos fins de direito.

Art. 25. Este Decreto vigorará até o dia 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado ou revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 27. Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 25 de Maio de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito

RODRIGO LUIS VIEIRA

Secretário de Administração e interino de Governo

IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO

Secretário de Saúde

PAULO EDUARDO SALGE

Procurador Geral

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA - COVID-19

Download: Anexo - Decreto nº 5555/2020 - Uberaba-MG (www.leismunicipais.com.br/MG/UBERABA/ANEXO-DECRETO-5555-2020-UBERABA-MG.zip)

Download: Anexo - Decreto nº 5555/2020 - Uberaba-MG (www.leismunicipais.com.br/MG/UBERABA/ANEXOdecreto-5555-2020-170720.pdf)

Download: Anexo - Decreto nº 5555/2020 - Uberaba-MG (www.leismunicipais.com.br/MG/UBERABA/ANEXOdecreto-5555-2020-170943.docx)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Politica de Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/05/2020 Privacidade

Continuar